



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015050-52.2026.5.03.0000

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E

OUTROS (2)

Vistos.

EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE S/A interpõe o agravo interno de ID [bb9999b](#) (agravo regimental no âmbito deste Tribunal) contra a decisão de ID [4e677bc](#), pela qual indeferi a instauração do IRDR por entender, na ocasião, que a matéria de direito que se pretende trazer à discussão *"já foi objeto de decisão pelo e. STF no âmbito da ADPF 387, quando foi definida a tese de que "É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial"*.

Considerando, todavia, que o indeferimento se deu em sede de análise preliminar e por aplicação analógica do § 4º do art. 976 do CPC, e do § 1º do art. 170 do RITRT3, em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, entendo que, em atenção ao princípio da colegialidade, a questão deve ser submetida ao exame da e. Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, conforme se entender de direito, pelo Exmo. Desembargador Relator, na forma do art. 174 do Regimento Interno.

Em sendo assim, sobretudo considerando que a suscitante já sanou a irregularidade formal atinente à indicação dos advogados cadastrados no processo originário, conforme tópico "DO VÍCIO FORMAL SANÁVEL" constante das razões de agravo regimental (ID [bb9999b](#), fl. 521), cabendo pontuar, ainda, que a petição contém o título (*"Aplicação do Regime Constitucional de Precatórios à BHTRANS, Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público Típico do Estado, em Regime Não Concorrencial."*) e delimitação precisa do tema, *"aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS."*, com proposta de tese jurídica a ser fixada nos seguintes termos: *"As condenações judiciais impostas à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS submetem-se ao regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público típico do Estado, em regime não concorrencial."*; considerando que, em princípio e aparentemente, estão preenchidos os demais pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito,

e cujo recurso não foi ainda julgado pela e. Turma, constando da petição de instauração a indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor, entendo que o feito deve ser remetido ao exame do Relator para análise definitiva de admissibilidade.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, em juízo preliminar, uma vez que a decisão de admissibilidade deverá ainda ser submetida pelo Desembargador Relator à e. Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, determino a instauração do presente IRDR sobre a seguinte questão jurídica controvertida:

"Aplicabilidade ou não do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CRFB/88) nas execuções trabalhistas promovidas contra a BHTRANS."

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício à Relatora do processo paradigma (0010195-49.2025.5.03.0005), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (1ª Turma), dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Fica prejudicado o processamento do agravo interno interposto sob o ID [bb9999b](#), cujo capítulo intitulado "DO VÍCIO FORMAL SANÁVEL" fica, porém, recebido como aditamento à petição de instauração do IRDR.

Cadastrem-se as partes e advogados do processo paradigma, conforme indicação constante do referido aditamento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de setembro de 2026.

José Marlon de Freitas
Desembargador do Trabalho